



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069837-19.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado DIANA FARIA DOS SANTOS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1069837-19.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (24ª Vara Cível Central)

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelada: Diana Faria dos Santos Rodrigues

Juíza sentenciante: Tamara Hochgreb Matos

Voto nº 36.980

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Ação de obrigação de fazer contra operadora de saúde, visando à cobertura de despesas de internação e tratamento médico de apendicectomia. 2.- A sentença condenou a ré a autorizar e custear o tratamento, além de pagar custas e honorários advocatícios. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a cláusula de carência de 180 dias é válida para negar cobertura em caso de urgência, como apendicite aguda. 3.- O artigo 35-C, I, da Lei nº 9.656/98, exige cobertura obrigatória em casos de emergência, limitando a carência a 24 horas. 4.- A Súmula nº 103 do TJSP considera abusiva a negativa de cobertura em urgência/emergência sob alegação de carência superior a 24 horas. 5.- Quadro de apendicite aguda que demanda intervenção cirúrgica emergencial, o que é de conhecimento público e notório. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 301/304, de relatório adotado, ***julgou procedente*** ação de obrigação de fazer movida por **Diana Faria dos Santos Rodrigues** em face de **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**, condenando a ré a autorizar e custear todas as despesas de internação e o tratamento médico de “*apendicectomia*” prescrito à autora. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada também ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

A ré sustenta, pelas razões de fls. 307/325, que o contrato da autora conta com cláusula de carência (de 180 dias), em vigor quando de seu atendimento hospitalar. Afirma que a referida condição é válida e está de acordo com as disposições administrativas da ANS e da Lei nº 9.656/98, ressaltando que não há situação de emergência ou urgência no caso.

Contrarrazões a fls. 333/340.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A autora é beneficiária de plano de saúde coletivo da Notre Dame Intermédica (“Advance 700”), contratado no dia 17 de fevereiro de 2023 (fls. 10/25).

Em 29 de maio de 2023, a autora deu entrada no Hospital Igesp “(...) *com forte dor abdominal difusa, com irradiação para hipocôndrio direito, concomitante com náusea e vômitos de início súbito*”. Após a realização de exames, foi identificado quadro de “*apendicite aguda*”, sendo encaminhada para realização de cirurgia emergencial.

A cobertura do referido atendimento hospitalar foi negada pela ré, que afirma que à época estava em vigor prazo de carência contratual (de 180 dias), linha argumentativa que é repetida nesta instância recursal.

Sem razão a apelante.

O artigo 35-C, I, da Lei nº 9.656/98 estabelece que é obrigatória a cobertura dos atendimentos nos casos de emergência, que encerram risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis.

O artigo 12, V, “c” da mesma lei limita expressamente a fixação de carência para cobertura de casos de urgência e emergência ao prazo de 24 horas.

No mais, o entendimento consolidado na Súmula nº 103 desta Corte é de que *“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.”*.

Ainda que a ré afirme o contrário, é de conhecimento público e notório (não dependendo de prova específica, na forma do artigo 374, I, do Código de Processo Civil) que quadros de *“apendicite aguda”* demandam intervenções cirúrgicas de emergência.

Afinal, não se pode admitir que diante de um

quadro de fortes dores abdominais, náuseas e vômitos, a autora fosse encaminhada para casa sem realizar a denominada “*apendicectomy*”. Sabe-se que a falta de tratamento imediato de “*apendicite aguda*” pode levar pacientes ao óbito.

Como bem decidiu a MM. Juíza de Direito *a quo*, a ré defendeu em contestação que a autora deveria se sujeitar a prazo de 180 dias para realizar “*procedimentos especiais*” (fl. 110), mas sequer explicou quais procedimentos seriam esses.

E a própria incidência desse prazo é questionável, na medida em que, na resposta à solicitação administrativa, a ré informou que o prazo de carência para “*Int Clin Cir*” (presumivelmente “*internação clínica e cirúrgica*”) vigoraria até o dia 26 de maio de 2023 (fl. 42), ou seja, antes do atendimento hospitalar da autora.

Nessa linha, confirmam-se precedentes desta C. Câmara:

“Plano de saúde. Cobertura. Internação de beneficiário com quadro de apendicite aguda para realização de procedimento cirúrgico. Atendimento de urgência/emergência. Negativa com invocação do prazo de carência para internação eletiva. Abusividade. Prazo de carência de 24 horas cumprido. Obrigação da operadora reconhecida. Súmula n. 103 do Tribunal de Justiça. Dano moral configurado. Indenização devida. Recurso desprovido.”

(Apelação Cível nº 1011847-46.2023.8.26.0011, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 22/05/2024).

“RECURSO - Apelação - Tempestividade reconhecida - Recurso conhecido. PLANO DE SAÚDE – Contrato em período de carência – Internação e procedimento cirúrgico em caráter de urgência - Despesas médico-hospitalares - Recusa injusta à cobertura de internação e realização do procedimento cirúrgico – Autora acometida de apendicite aguda - Período de carência que deve ser desconsiderado em hipóteses de urgência e emergência – Inteligência do art. 12, V, "c", da Lei nº 9.656/98, bem como da Súmula 103, TJSP e Súmula 597, STJ – Dano moral "in re ipsa" - Indenização devida - Verba indenizatória arbitrada com razoabilidade em R\$ 5.000,00 – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1116404-16.2020.8.26.0100, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 28/06/2022).

Desprovido o recurso, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, eleva-se a verba honorária devida pela ré para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator